



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.200 - RJ (2014/0258202-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASBERIT LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA CORREÇÃO OU NÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Ao contrário do alegado pela agravante, o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada a respeito da necessidade de produção de prova pericial para ilidir a classificação dos produtos feita pelo Fisco, confirmando tal entendimento quando do julgamento dos embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não é possível em sede de recurso especial, adotar orientação diversa daquela do acórdão recorrido que concluiu pela necessidade de realização de prova pericial a respeito da classificação dos bens. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.200 - RJ (2014/0258202-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASBERIT LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por ASBERIT LTDA contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, haja vista a não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC na hipótese e em face da impossibilidade de infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto às provas dos autos ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada sustentando que teria havido afronta ao art. 535 do CPC pelo acórdão recorrido e que a questão posta é unicamente de direito, não podendo ser aplicado na hipótese o óbice da Súmula nº 7 do STJ, eis que não haveria que se falar em reexame de provas que sequer foram analisadas pelo Tribunal de origem.

Reitera os argumentos deduzidos no recurso especial no sentido de que a Corte *a quo* teria violado o art. 535, I e II, do CPC, ao deixar de se manifestar sobre: (i) a ausência manifestação da União, em seu apelo, bem como da sentença, sobre a questão da nulidade da CDA; (ii) a aplicabilidade de prova pericial acostada aos autos, que apresenta laudo de produto idêntico ao objeto da demanda, a comprovar a classificação dos produtos realizada pela empresa; (iii) a possibilidade da prova emprestada no ordenamento jurídico; (iv) a existência de decisão favorável da mesma Turma julgadora em caso idêntico, onde os referidos laudos foram aceitos como prova emprestada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma a fim de que seja provido o regimental e, via de consequência, admitido e provido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial mantendo a sentença de 1º grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.200 - RJ (2014/0258202-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA CORREÇÃO OU NÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Ao contrário do alegado pela agravante, o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada a respeito da necessidade de produção de prova pericial para ilidir a classificação dos produtos feita pelo Fisco, confirmando tal entendimento quando do julgamento dos embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não é possível em sede de recurso especial, adotar orientação diversa daquela do acórdão recorrido que concluiu pela necessidade de realização de prova pericial a respeito da classificação dos bens. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida.

É que, ao contrário do alegado pela agravante, o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada a respeito da necessidade de produção de prova pericial para ilidir a classificação dos produtos feita pelo Fisco, confirmando tal entendimento quando do julgamento dos embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls . 454 e 472 e-STJ):

"Desse modo, diante das questões trazidas e tendo em vista o livre convencimento motivado, adotado pela legislação em vigor, vislumbro a relevante necessidade de realização de prova pericial contábil de modo a analisar as questões ventiladas pelo embargante, uma vez que é preciso uma análise especializada a respeito dos valores efetivamente devidos, com fulcro inclusive, na legislação pertinente".

"Note-se que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adegue ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível.

Relevante frisar, por oportuno, que houve plena fundamentação acerca da necessidade de realização de prova pericial, tendo em vista que os argumentos trazidos demandam uma efetiva análise especializada a respeito da classificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal dos bens em questão".

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014), nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (cf. AgRg no AREsp 347.519/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/03/2014).

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18/12/2006).

Por outro lado, não é possível em sede de recurso especial, adotar orientação diversa daquela do acórdão recorrido que concluiu pela necessidade de realização de prova pericial a respeito da classificação dos bens. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelas razões expostas, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0258202-0

AgRg no
AREsp 595.200 / RJ

Números Origem: 05133883620034025101 200351015133885 5133883620034025101 9800686029

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASBERIT LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASBERIT LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.